



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11065.724051/2014-04
ACÓRDÃO	2102-003.954 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ERMANI CADORE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, sem atendimento do qual não merece provimento ao recurso. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente e individualmente os fatos contestados.

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Marcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Yendis Rodrigues Costa, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. O presente Processo Administrativo Fiscal trata de Auto de Infração (fls. 2/15), relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), referente aos anos-calendário de 2009 a 2012, nos termos das análises e conclusões constantes na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal – Imposto Sobre a Renda da Pessoa Física (fls. 03/11), merecendo destaque os seguintes trechos:

0001 CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DE RENDIMENTOS NA DECLARAÇÃO RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA EM CONTRAPRESTAÇÃO DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO CLASSIFICADOS INDEVIDAMENTE COMO RENDIMENTOS ISENTOS E NÃO TRIBUTÁVEIS – LUCROS E DIVIDENDOS

O presente lançamento de ofício, consubstanciado no Processo Administrativo Fiscal Digital (doravante e-Processo ou PAF) identificado no cabeçalho, é decorrente dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal instaurado ao amparo do Mandado de Procedimento fiscal nº 10.1.07.00-2014-00497-6, levado a efeito contra a pessoa jurídica **AMEHGRA SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ Nº 08.171.986/0001-74**.

[...]

Neste contexto, em abril de 2006, foi constituída uma suposta Sociedade em Conta de Participação (SCP), cujo quadro societário "inicial" era composto pela AMEHGRA (sócia ostensiva) e os três médicos que também integravam o quadro societário da AMEHGRA (sócios capitalistas), a saber: Dr. Alessandro Delgado Louzada (CPF nº 710.925.870-04); Dr. Geraldo Arthur Bischoff (CPF nº 488.443.570-20); e, Dr. Salvador Gullo Neto (CPF nº 731.329.930-34).

De pronto, é relevante ressaltar que chamamos este quadro societário de "inicial" em virtude da previsão de ingresso de novos sócios constante do Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação, abaixo convenientemente transcrito: *Parágrafo Primeiro O Ingresso dos sócios se dará mediante preenchimento de Ficha Cadastral onde constarão os dados de identificação dos sócios, bem como o número de ingresso de cada um. Os sócios também terão de prestar Declaração Voluntária de Adesão à Sociedade em Conta de Participação AMEHGRA concordando expressamente com o presente contrato e se obrigando ao Pagamento da cota de participação de R\$ 350,00 em moeda corrente nacional. [...]*

Na realidade, a constituição desta SCP tinha como objetivo dissimular a verdadeira natureza dos honorários profissionais pagos e, por conseguinte, lesar o fisco, dando tratamento de lucros distribuídos à remuneração do trabalho dos profissionais.

O normal em uma sociedade prestadora de serviços é a contratação de profissionais para a execução dos serviços, remunerando os colaboradores com salário (se forem empregados), com pró-labore (caso os sócios executem os serviços) ou com honorários (caso sejam subcontratados profissionais autônomos). Todavia, valendo-se irregularmente da Sociedade em Conta de Participação, a AMEHGRA mascarou o corpo clínico prestador dos serviços como sócios e classificou os pagamentos efetuados a estes profissionais como se fossem retiradas de lucros da SCP, não sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte e fora da incidência de contribuições previdenciárias. O tratamento dado pela AMEHGRA à remuneração paga pelos serviços prestados pelos profissionais, no entanto, não guarda correlação com a verdadeira natureza jurídica de tais pagamentos, pelas razões que passamos a expor.

No período abrangido pelo presente procedimento fiscal (janeiro/2009 a dezembro/2012), o sujeito passivo ora autuado não constava dentre os sócios da AMEHGRA, mas tão somente dentre os sócios participantes da SCP da qual a AMEHGRA é sócia ostensiva. A SCP está regulada nos artigos 991 a 996 do Código Civil, os quais dispõem:

[...]

De plano, é possível inferir que a conta de participação, por suas características, constitui muito mais uma "parceria em investimento" do que propriamente uma sociedade. As pessoas participantes entregam recursos ao elemento ostensivo que, atuando isoladamente perante terceiros, deve executar o investimento objeto da conta de participação. Após ter praticado a atividade objeto, o sócio ostensivo apura e recolhe os tributos incidentes sobre a atividade, quantifica os ganhos ou perdas e, por fim, presta contas aos sócios participantes.

Visto isso, fica evidente que a sociedade em conta de participação é uma forma jurídica aplicável à exploração de negócios e atividades em que faz sentido, ou é economicamente conveniente, apenas o sócio ostensivo aparecer e obrigar-se perante terceiros. É a típica situação em que os investidores (os denominados sócios participantes ou capitalistas), confiando em atributos, habilidades, conhecimentos ou qualidades do sócio ostensivo, entregam-lhe recursos para que este, operando isoladamente, realize atividade lucrativa, atendendo às expectativas daqueles.

Na situação fática da Sociedade em Conta de Participação criada pela AMEHGRA, a remuneração dos profissionais, dentre os quais o sujeito passivo, foi feita mediante pagamentos mensais e em montantes calculados em função dos volumes e modalidades dos serviços executados por cada profissional, sem correlação alguma com a participação social ou o capital empregado na suposta SCP. Por óbvio, nos períodos (meses ou anos) em que determinado profissional não efetuou atendimentos, não lhe coube qualquer pagamento, mesmo continuando ele a ser um dos supostos sócios capitalistas (participantes) da SCP. Ou seja, os valores pagos decorreram unicamente dos trabalhos executados (consultas e demais serviços prestados), deixando transparecer claramente a natureza de rendimento do trabalho e não do capital.

[...]

Mas, o que importa termos claro neste momento é que, no caso da AMEHGRA, o montante pago a cada profissional variou única e exclusivamente em função do número e qualidade dos atendimentos (consultas, procedimentos cirúrgicos, exames especializados, etc.) e que resultaram nas receitas geradas individualmente por eles em favor da sociedade, sem correlação alguma com o capital social.

De outro lado, da forma como **fez parecer** a AMEHGRA, os profissionais, dentre os quais o contribuinte ora autuado (sujeito passivo), prestariam serviços graciosamente sem cobrar quaisquer honorários (tributáveis), apenas recebendo adiantamentos de lucros (os quais seriam isentos/sem incidência). Ora, não é razoável que TODOS os profissionais tenham trabalhado sem qualquer remuneração e, ainda por cima, para uma entidade privada não

beneficente, somente na expectativa de que a SCP por eles formada tivesse lucros que seriam distribuídos no futuro, quando da decisão tomada pela assembleia societária. Tal fato foge ao aceitável do ponto de vista racional e chama a atenção de pessoas equilibradas. É óbvio que os profissionais intencionavam receber contrapartidas remuneratórias pelos serviços que prestavam. E foi exatamente isso que aconteceu, pois recebiam mensalmente o que se convencionou chamar "adiantamentos de lucros" da SCP, os quais, em realidade, eram contrapartidas dos serviços INDIVIDUAIS prestados, e não participação nos RESULTADOS SOCIAIS como mascarou a AMEHGRA.

Da análise da contabilidade da AMEHGRA, destacamos os registros contábeis efetuados por ocasião dos pagamentos efetuados aos profissionais, os quais foram feitos a débito de conta de resultado (despesas do grupo "4.1.1.01 – Repasses de Convênios") e a crédito de conta patrimonial representativa de disponibilidades (Caixa ou Banco). Além disso, os históricos destes lançamentos referenciam "Pagto. ref.repasse". Ou seja, os próprios registros contábeis efetuados pela AMEHGRA apontam para a real natureza dos pagamentos efetuados: remuneração pela prestação de serviços (e não distribuição de lucros). Isto porque se os pagamentos efetivamente correspondessem à distribuição de lucros, deveriam ter sido contabilizados a débito de conta do Patrimônio Líquido (ou do Passivo) e não como despesas.

Quanto ao quadro societário da SCP, de acordo com o Parágrafo Primeiro da Cláusula Quarta do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (retrotranscrito), relevante ter presente que este quadro era "aberto", pois podia ser alterado a qualquer momento, através do ingresso de novos sócios, o que se dava com o preenchimento de uma Ficha Cadastral*, a assinatura de uma declaração de adesão* e o pagamento de uma cota social no valor de meros R\$ 350,00. Desta forma, não existia um valor definido para o capital social total da SCP e nem foi estabelecido o número de "quotas sociais". Assim, nenhum sócio sabia realmente qual era a sua participação percentual no capital social, já que este variava livremente à medida que novos profissionais iam sendo agregados à sociedade. Todo este cenário decorrente do procedimento previsto no Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação para o ingresso de novos profissionais na SCP mostra que não se tratava em realidade de novos sócios e sim de um verdadeiro recrutamento / cadastramento de profissionais autônomos.

O valor investido por cada profissional que ingressou na SCP (R\$ 350,00) não constituiu um verdadeiro aporte para constituição de um fundo societário, assemelhou-se muito mais a uma taxa de inscrição do que a uma inversão de capital visando investimento. Tal fato é corroborado com a leitura da Cláusula 1ª do Instrumento de criação da SCP, a qual faz referência à necessidade de o novo sócio preencher uma "ficha cadastral". Tudo isto aponta no sentido de que a intenção dos profissionais nunca foi investir, mas sim apenas prestar serviços na condição de trabalhadores autônomos, o que vai em sentido oposto à teoria das SCP, já que estas são muito mais uma "parceria de investimento" do que propriamente uma sociedade.

De acordo com a Cláusula Vigésima Quarta do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade em Conta de Participação (abaixo transcrita), percebe-se que as condições para a entrada e permanência de sócios na SCP são muito mais voltadas a características e atributos pessoais do corpo clínico do que, propriamente, ao capital a ser investido:

[...]

Como vemos, os pagamentos efetuados aos profissionais, dentre eles o sujeito passivo, foram feitos mensalmente e proporcionalmente às receitas das consultas e outros serviços de saúde realizados por cada profissional individualmente, deduzindo os tributos incidentes sobre tais receitas e uma taxa administrativa. Ou seja, independentemente da apuração de lucros, os supostos sócios participantes (capitalistas) da SCP foram remunerados, o que indica mais uma vez a natureza de rendimentos do trabalho. É o que se verifica na análise à **"Planilha de Cálculo"** apresentada pela AMEHGRA em resposta ao Termo de Intimação Fiscal Nº 01 (Tif), em que ficam demonstrados os **"Critérios de como eram feitos os repasses"**. Da receita gerada pelos atendimentos, consultas e procedimentos individualmente realizados por cada profissional, eram retidos entre 16,76

e 17,01% a título de “impostos”, 5% a título de “taxa administrativa” e, para os sócios que não possuíam conta na Unicred, um valor fixo de R\$ 7,00 ao mês a título de taxa bancária, sendo repassado o valor líquido a cada profissional a título de “Lucros distribuídos”:

[...]

Relativamente à denominação “**distribuição de lucros pagos a sócios por conta de participação**” dada pela AMEHGRA a estes pagamentos, vale lembrar que no direito tributário, o conteúdo prevalece sobre a forma. Logo, o fato de a AMEHGRA ter denominado de “adiantamentos de lucros” os honorários médicos pagos pelos serviços prestados não têm o condão de desnaturar tais pagamentos e, tampouco, pode ter a força de afastar a incidência das normas tributárias. Por conseguinte, já que os pagamentos efetuados foram rendimentos do trabalho, são tributáveis pelo Imposto de Renda, sendo irrelevante o *nomen iuris* atribuído pela AMEHGRA.

Por tudo o que foi exposto até o presente momento e em especial pelo fato de que os valores recebidos da AMEHGRA pelo sujeito passivo correspondiam à remuneração decorrente unicamente dos trabalhos executados e sempre na proporção desses trabalhos, tais montantes devem ser considerados rendimentos tributáveis. Nesse sentido já decidiu o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais em situação extremamente similar ao caso em tela:

[...]

Isso posto, conclui-se que os valores recebidos da AMEHGRA pelo sujeito passivo, relacionados pela pessoa jurídica na resposta prestada ao Termo de Intimação Fiscal lavrado em 03/05/2013 e informados pelo sujeito passivo como rendimentos isentos e não tributáveis em suas Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) correspondem, na verdade, a **rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício**, os quais são sujeitos à incidência do Imposto de Renda, conforme base legal a seguir reproduzida.

As bases de cálculo, o imposto devido, a multa de ofício e os juros aplicados encontram-se demonstrados nas páginas seguintes.

Ficam resguardados os interesses da Fazenda Nacional com relação aos fatos descritos neste procedimento, não representando óbice à realização de novas fiscalizações nesta ou em outras operações dentro do prazo decadencial.

Fato Gerador	Valor Apurado (R\$)	Multa (%)
31/12/2009	130.665,35	75,00
31/12/2010	64.872,06	75,00
31/12/2011	31.623,40	75,00
31/12/2012	76.563,31	75,00

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2009 e 31/12/2009:

Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei 7.713/1988; art. 26 da Lei 4.506/1964; arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I, da Lei 9.430/1996; art. 8º da Lei 9.250/1995, e art. 10, inciso I da Lei 9.477/1997

Art. 1º, inciso III e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2010 e 31/12/2010: Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei 7.713/1988; art. 26 da Lei 4.506/1964; arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I, da Lei 9.430/1996; art. 8º da Lei 9.250/1995, e art. 10, inciso I da Lei 9.477/1997

Art. 1º, inciso IV e parágrafo único da Lei nº 11.482/07, com a redação dada pela Lei nº 11.945/09.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei 7.713/1988; art. 26 da Lei 4.506/1964; arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I, da Lei 9.430/1996; art. 8º da Lei 9.250/1995, e art. 10, inciso I da Lei 9.477/1997

Art. 1º, inciso V e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Arts. 37, 38, 39, 43, 45, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do RIR/99

Art. 43 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional); art. 3º, §§ 1º e 4º, da Lei 7.713/1988; art. 26 da Lei 4.506/1964; arts. 24, § 2º, inciso IV, e 70, § 3º, inciso I, da Lei 9.430/1996; art. 8º da Lei 9.250/1995, e art. 10, inciso I da Lei 9.477/1997

Art. 1º, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 11.482/07, incluído pela Lei nº 12.469/11.

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados. – sublinhamos.

2. Houve interposição de impugnação (fls. 316/342) por parte do contribuinte, cujo julgamento se deu no Acórdão DRJ nº 12-83.504, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO, em sessão realizada em 30/08/2016, fls. 496/513, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, nos termos assim ementados:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010, 2011, 2012, 2013

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

4. O sujeito passivo foi cientificado do Acórdão da DRJ em 21/09/2016, conforme Aviso de Recebimento (fl. 517), em face do qual interpôs, em 19/10/2016 (fl. 518), o seu respectivo Recurso Voluntário (fls. 519/547) contendo as mesmas alegações de sua impugnação (fls. 316/342).

5. Ao final (fl. 547), o contribuinte requer o acolhimento do recurso voluntário.

6. É o relatório, no que interessa ao feito.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

Juízo de admissibilidade

7. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto em 19/10/2016, fl. 518 (fl. 518), diante da ciência do acórdão da DRJ, na data de 21/09/2016, fl. 517, em consonância com o disposto no art. 33 do Decreto Federal nº 70.235/1972.

8. No entanto, previamente ao juízo de admissibilidade, necessário considerar que a apreciação do presente processo requer a consideração de que a fiscalização teria desconsiderado a natureza de lucros distribuídos, considerando-os como sendo remuneração pelo trabalho de profissionais, nos termos constantes da fl. 5: *“Na realidade, a constituição desta SCP tinha como objetivo dissimular a verdadeira natureza dos honorários profissionais pagos e, por conseguinte, lesar o fisco, dando tratamento de lucros distribuídos à remuneração do trabalho dos profissionais.”*

9. No âmbito do direito, a desconsideração da natureza da pessoa jurídica para fins de consideração de relação do desempenho de atividades pelos sócios é objeto de estudo do tema “pejotização.”

10. Dessa forma, relativamente à “pejotização”, referida temática se encontra inserida no âmbito de tratamento do Poder Judiciário, no âmbito do Tema STF nº 1.389, sendo necessário identificar se referida temática poderia afetar o presente processo.

11. Assim dispõe o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Ricarf:

**REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - RICARF
(ANEXO À PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2023)**

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma.

Parágrafo único. O sobrestamento do julgamento previsto no caput não se aplica na hipótese em que o julgamento do recurso puder ser concluído independentemente de manifestação quanto ao tema afetado.

12. Vale registrar que, além de referidas regras suspensivas, previstas no Regimento Interno do CARF, devem também ser consideradas as decisões judiciais que porventura determinem a suspensão de processos administrativos, à luz do art. 1035, §5º, do NCPC.

13. Em 15 de abril de 2025, houve decisão do STF, no âmbito do Agravo em Recurso Extraordinário - ARE nº 1.532.603, no seguinte sentido:

Ante o exposto, determino a suspensão nacional da tramitação de todos os processos que tratem das questões mencionadas nos presentes autos, relacionadas ao Tema 1.389 da repercussão geral, até julgamento definitivo do recurso extraordinário.

Comunique-se à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão informar os juízes sob sua jurisdição acerca o teor desta determinação.

Comunique-se à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e aos Presidentes de todos os Tribunais Regionais do Trabalho, que deverão

14. Verifica-se, no entanto, que a comunicação de suspensão se deu tão-somente no âmbito da Justiça Trabalhista, sem implicação de suspensão, portanto, aos processos administrativos tributários.

15. Necessário compreender, portanto, que o transcurso do processo judicial que aprecia o Tema STF nº 1.389, portanto, que trata da temática “pejotização”, não possui o condão de suspender o presente processo administrativo tributário.

16. Dessa forma, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Mérito

17. O contribuinte defende em seu recurso voluntário as mesmas alegações e argumentos já apresentados em sua impugnação, tendo sido esta já julgada pela DRJ.

18. Acerca da temática, e considerando recursos voluntários que se limitam a reiterar os argumentos contidos na impugnação, necessário mencionar o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 2102-003.825 - 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA (Processo nº 11065.724066/2014-64; Sessão de 28 de julho de 2025)

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços, que correspondem à verdade material dos fatos, e não lucros isentos do Imposto de Renda.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE. COMPETÊNCIA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

Uma vez instaurado o procedimento de ofício, o crédito tributário apurado pela autoridade fiscal somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício, cabendo à Administração Pública cumprimento da lei no sentido de aplicar sobre o imposto apurado a multa de ofício e os juros Selic.

[...]

Como relatado acima, o recurso reproduz as mesmas alegações da impugnação.

Dessa forma por entender que todos os argumentos naquela peça foram adequadamente enfrentados na decisão de piso, diante da ausência de inovação probatória ou discursiva, adoto como razões de decidir aquelas

analiticamente expostas na decisão de primeira instância, nos termos do artigo 114, §12, I, do RICARF, a qual passo a transcrever (fls. 560/566):

“ No procedimento fiscal em questão verificou-se que os pagamentos de lucros efetuados pela AMEHGRA, na condição de sócia ostensiva da Sociedade em Conta de Participação, aos sócios participantes desta conta de participação, tratavam-se, na verdade, de Assim, foi apurada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos pelo interessado de pessoas jurídicas nos valores de R\$ 72.792,03 e R\$ 111.102,90 nos anos-calendários de 2011 e 2012, respectivamente.

(...)

Cumpra registrar que a questão já foi discutida e analisada no Acórdão nº 12- 83.002 - 1ª Turma da DRJ/RJO, de 08/07/2016, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11065.721831/2014-94, que tratou dos Autos de Infração de multa isolada qualificada e juros de mora isolados em razão de falta de retenção e recolhimento de IRRF nos anos-calendários de 2009 a 2012 lavrados contra a AMEHGRA SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Reproduzo, a seguir, ementas e os itens 3.2.4 e 3.2.5 do voto do referido Acórdão, cujas considerações e razões de decidir adoto no meu voto, por expressar meu entendimento acerca do assunto:

“(…)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENEFICIÁRIOS PESSOAS FÍSICAS.

Comprovada a falta de retenção do imposto com natureza de antecipação do devido na declaração de ajuste anual dos beneficiários, após o termo final do prazo fixado para a entrega dessas declarações, cabível a exigência da fonte pagadora dos rendimentos da multa de ofício e dos juros de mora isolados.

(...)”

“(…)”

3.2.4 – DA CONCLUSÃO: DA REALIDADE FÁTICA

Constata-se, do anteriormente exposto, que, para o deslinde da questão suscitada, não basta a análise dos elementos formais da relação jurídica entabulada entre a autuada e os referidos profissionais. É mister ir além e visualizar a realidade fática envolvida na execução dos serviços em tela.

Saliente-se que o exercício de organização da atividade econômica é livre, enquanto não afetar o legítimo interesse da sociedade e dos trabalhadores.

Registre-se que à fiscalização não se permitem ingerências quanto à forma de administrar a empresa. Contudo, se o contribuinte age, em matéria de tributação, de forma contrária à lei, o fisco tem o poder-dever de agir.

A arguida licitude dos procedimentos anteriormente descritos não encontra lastro no ideal que rege os negócios societários, qual seja, a união de forças, com a participação efetiva e direta de todos os sócios na direção e sucesso do empreendimento social, pondo em xeque a própria noção de affectio societatis.

Ressalte-se, ainda, a reduzida participação de mencionados sócios no capital social da impugnante. E mais, foram estes mesmos profissionais que mantiveram o negócio social ativo, pela prestação de seus serviços, pessoalmente, a terceiros, gerando as receitas do empreendimento.

Ademais, os valores percebidos por estes profissionais, em regra, por pagamentos mensais e em função dos serviços prestados a terceiros, por intermédio da AMEHGRA, dada a sua correspondência com o trabalho executado, evidenciam que se tratava, na verdade, de remunerações ao labor executado e não de retribuição a sócios por participação social.

Verifica-se, portanto, que o lançamento em exame não se baseou em mera presunção, mas em uma conjugação de fatos, devidamente motivada e demonstrada pela fiscalização, a justificar a desconsideração do negócio jurídico, de mera aparência legal, qual seja, a admissão dos profissionais da área de saúde como supostos sócios.

Não houve, com a presente exação, qualquer violação ao princípio da livre iniciativa, mas subsunção do fato tributário (prestação de serviços por pessoa física, sem subordinação, mediante remuneração) à hipótese legal de tributação (obrigação de reter e recolher IRRF).

3.3 - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:

Reproduz-se, por expressar meu entendimento acerca da questão ora em lide, trecho do voto proferido pelo julgador Alberto Shinta Kuroda, parte integrante do Acórdão 01-32.631 – 5ª turma da DRJ/BEL, de 31/03/2016, nos autos do Processo Administrativo 11065.72413/2014-84, que, ao analisar os mesmos fatos ora em exame que ensejaram a atuação de contribuição previdenciária, assim se manifestou:

“Como restou demonstrado no tópico “Da Sociedade e de seus integrantes”, não há que se falar em vínculo social entre os médicos e a AMEHGRA.

Os profissionais, na verdade, eram mão-de-obra qualificada, essencial ao desempenho das atividades da empresa, que lhes atraía com a benesse da não incidência tributária sobre os valores a eles pagos, remunerado-os pelo seu labor, consoante trabalho nas unidades tomadoras dos serviços da AMEHGRA.

Houve, in casu, triangulação de serviços: os contratantes se beneficiavam, porque não formavam vínculos com os prestadores diretos de serviços e não suportavam encargos previdenciários e trabalhistas sobre os mesmos; a cedente, por sua vez, ao tipificá-los como sócios, buscava livrar-se da incidência de contribuições sociais, e ao somente remunerá-los, pelos serviços prestados, sob a forma aparente de lucro, isentava, a si e aos supostos sócios, igualmente, das supracitadas tributações.

Incontestável, portanto, a prestação de serviços, pelos citados profissionais, em favor da AMEHGRA, que age como empresa interposta, contratando os médicos para os disponibilizar a terceiros, assumindo, diretamente, o ônus de remunerá-los, estabelecendo controle sobre os serviços prestados pelos mesmos, sem subordinação, mas com coordenação da atividade laborativa.

A alegada assimetria nos pagamentos entabulados aos médicos é consequência direta da natureza dos valores pagos: recebem proporcionalmente ao trabalho efetuado junto aos tomadores diretos dos serviços e não em proporção à simbólica participação no capital social da AMEHGRA. Evidência, assim, o caráter de contraprestação pelo labor executado, traduzindo-se, nitidamente, em verdadeira remuneração, disfarçada sob o manto de lucro.

De registrar-se, mais uma vez, que, na relação trabalhista/previdenciária, há de prevalecer o princípio da primazia da realidade sobre qualquer aspecto formal aparente. O argumento da impugnante de que o fisco não demonstrou elemento caracterizador da relação contratual ou trabalhista entre os médicos e a sociedade cai por terra, dado que restou evidenciado, no feito, o contrato realidade entre os referidos profissionais e a AMEHGRA.

(...)

Por todo o anteriormente exposto e considerando, ainda, a documentação acostada aos autos, principalmente a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 03/11), parte integrante do Auto de Infração, concluo, pela verdade material dos fatos, que os sócios participantes da SCP prestavam serviços profissionais na área da saúde ao sócio ostensivo, tendo, portanto, os rendimentos auferidos a efetiva natureza de rendimentos tributáveis. (...)

II.3 - DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O IMPOSTO APURADO:

Consta no Demonstrativo de Multa e Juros (fl. 13), parte integrante do Auto de Infração, que sobre o valor do imposto devido foi aplicada a multa de ofício de 75%, conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)”

Tem-se, portanto, que a exigência da multa de ofício de 75% decorre de expressa disposição legal a ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Correta, deste modo, a aplicação da multa de ofício em face da infração, cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é, “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”

Assim, uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Somente para argumentar, a jurisprudência judicial citada na impugnação versa sobre penalidades aplicáveis à compensação de tributos e não sobre os encargos relativos a lançamentos de ofício, que é o caso em exame.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se por negar provimento à impugnação para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor total de R\$ 50.571,11, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora. (...) - destaques desta Relatora

Conclusão:

Pelas razões acima expostas, conheço do recurso voluntário e nego provimento. É como voto.

19. Nesse tocante, relevante reiterar que o recurso voluntário interposto no presente processo nº 11065.724051/2014-04 se limitou a reiterar os argumentos já apresentados em sede de impugnação.

20. Agindo assim, ao retomar a matéria, sem refutar analiticamente cada um dos argumentos da DRJ e sem apresentar os fundamentos fáticos e jurídicos pelos quais o recorrente entende indevidos os entendimentos da DRJ, a fim de demonstrar as razões pelas quais deveriam ser afastados, constata-se ausência de dialeticidade por parte do contribuinte, comportamento processual este vedado aos sujeitos da lide, merecendo destaque o seguinte precedente do CARF:

Acórdão CARF nº 3201-007.498, de 18/11/2020, 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária; Processo nº [10410.900380/2014-10](#)**PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO**

O recurso voluntário interposto, apesar de ser de livre a fundamentação e tangenciado pelo princípio do formalismo moderado, deve ser pautado pelo princípio da dialeticidade, enquanto requisito formal genérico dos recursos. As razões recursais precisam conter os pontos de discordância com os motivos de fato e/ou de direito, impugnando especificamente a decisão hostilizada, devendo haver a observância dos princípios da concentração.

21. Em razão do exposto, em razão da ausência de dialeticidade do recurso voluntário, entendo que a questão já foi discutida e analisada no Acórdão DRJ nº 12-83.504, proferido pela 1ª Turma da DRJ/RJO, em sessão realizada em 30/08/2016, fls. 496/513, cujo dispositivo considerou improcedente a impugnação, considerando-se que, por entender que todos os argumentos foram adequadamente enfrentado na decisão de piso, diante da ausência de inovação probatória ou discursiva, no recurso voluntário, adoto como razões de decidir aquelas analiticamente expostas na decisão de primeira instância, que passo a transcrever:

I - DO MÉRITO:**II.1 - DA AUTUAÇÃO:**

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/11), parte integrante do Auto de Infração, a autuação em exame decorreu dos fatos apurados no curso do procedimento fiscal levado a efeito contra a pessoa jurídica AMEHGRA SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, CNPJ nº 08.171.986/0001-74.

No procedimento fiscal em questão verificou-se que os pagamentos de lucros efetuados pela AMEHGRA, na condição de sócia ostensiva da Sociedade em Conta de Participação, aos sócios participantes desta conta de participação, tratavam-se, na verdade, de pagamentos de serviços médicos prestados por pessoas físicas, estando, portanto, sujeitos ao imposto de renda retido na fonte e constituindo, ainda, rendimentos tributáveis decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício nas declarações de rendimentos dos beneficiários, neles incluído o interessado.

Assim, foi apurada omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos pelo interessado de pessoas jurídicas nos valores de R\$ 130.665,35, R\$ 64.872,06, R\$ 31.623,40 e R\$ 76.563,31 nos anos-calendário de 2009, 2010, 2011 e 2012, respectivamente.

II.2 - DA NATUREZA DOS RENDIMENTOS AUFERIDOS:

Em sua impugnação, o interessado afirma que a autoridade autuante agiu ilicitamente ao desconsiderar a existência da sociedade em conta de participação, bem como a própria atuação dos sócios participantes nas relações de prestação de serviços médicos contratadas pela sócia ostensiva AMEHGRA com os hospitais, clínicas e empresas.

Cumprir registrar que a questão já foi discutida e analisada no Acórdão nº 12-83.002 - 1ª Turma da DRJ/RJO, de 08/07/2016, nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11065.721831/2014-94, que tratou dos Autos de Infração de multa isolada qualificada e juros de mora isolados, em razão de falta de retenção e recolhimento de IRRF nos anos-calendário de 2009 a 2012, lavrados contra a AMEHGRA SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA.

Reproduzo, a seguir, ementas e os itens 3.2.4 e 3.2.5 do voto do referido Acórdão, cujas considerações e razões de decidir adoto no meu voto, por expressar meu entendimento acerca do assunto:

“(…)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2011

SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DOS VALORES PAGOS AOS SÓCIOS. VERDADE MATERIAL.

Demonstrado que as atividades e os negócios jurídicos desenvolvidos possuem aspectos diversos da realidade formal, onde os sócios participantes da conta de participação prestavam serviços ao sócio ostensivo, os valores pagos por este em decorrência desses contratos devem ser classificados segundo a sua efetiva natureza jurídica, como rendimentos tributáveis de prestação de serviços.

MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA ISOLADOS. FALTA DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. BENEFICIÁRIOS PESSOAS FÍSICAS.

Comprovada a falta de retenção do imposto com natureza de antecipação do devido na declaração de ajuste anual dos beneficiários, após o termo final do prazo fixado para a entrega dessas declarações, cabível a exigência da fonte pagadora dos rendimentos da multa de ofício e dos juros de mora isolados.

“(…)”

“(…)”

3.2.4 - DA CONCLUSÃO: DA REALIDADE FÁTICA

Constata-se, do anteriormente exposto, que, para o deslinde da questão suscitada, não basta a análise dos elementos formais da relação jurídica entabulada entre a autuada e os referidos profissionais. É mister ir além e visualizar a realidade fática envolvida na execução dos serviços em tela.

Saliente-se que o exercício de organização da atividade econômica é livre, enquanto não afetar o legítimo interesse da sociedade e dos trabalhadores.

Registre-se que à fiscalização não se permitem ingerências quanto à forma de administrar a empresa. Contudo, se o contribuinte age, em matéria de tributação, de forma contrária à lei, o fisco tem o poder-dever de agir.

A arguida licitude dos procedimentos anteriormente descritos não encontra lastro no ideal que rege os negócios societários, qual seja, a união de forças, com a participação efetiva e direta de todos os sócios na direção e sucesso do empreendimento social, pondo em xeque a própria noção de affectio societatis.

Ressalte-se, ainda, a reduzida participação de mencionados sócios no capital social da impugnante. E mais, foram estes mesmos profissionais que mantiveram o negócio social ativo, pela prestação de seus serviços, pessoalmente, a terceiros, gerando as receitas do empreendimento.

Ademais, os valores percebidos por estes profissionais, em regra, por pagamentos mensais e em função dos serviços prestados a terceiros, por intermédio da AMEHGRA, dada a sua correspondência com o trabalho executado, evidenciam que se tratava, na verdade, de remunerações ao labor executado e não de retribuição a sócios por participação social.

Verifica-se, portanto, que o lançamento em exame não se baseou em mera presunção, mas em uma conjugação de fatos, devidamente motivada e demonstrada pela fiscalização, a justificar a desconsideração do negócio jurídico, de mera aparência legal, qual seja, a admissão dos profissionais da área de saúde como supostos sócios.

Não houve, com a presente exação, qualquer violação ao princípio da livre iniciativa, mas subsunção do fato tributário (prestação de serviços por pessoa física,

*sem subordinação, mediante remuneração) à hipótese legal de tributação (obrigação de reter e recolher IRRF).***

3.3 - DA DESCARACTERIZAÇÃO DA DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS:

Reproduz-se, por expressar meu entendimento acerca da questão ora em lide, trecho do voto proferido pelo julgador Alberto Shinta Kuroda, parte integrante do Acórdão 01-32.631 - 5ª Turma da DRJ/BEL, de 31/03/2016, nos autos do Processo Administrativo nº 11065.72413/2014-84, que, ao analisar os mesmos fatos ora em exame que ensejaram a autuação de contribuição previdenciária, assim se manifestou:

“Como restou demonstrado no tópico ‘Da Sociedade e de seus integrantes’, não há que se falar em vínculo social entre os médicos e a AMEHGRA.

Os profissionais, na verdade, eram mão de obra qualificada, essencial ao desempenho das atividades da empresa, que lhes atraía com a benesse da não incidência tributária sobre os valores a eles pagos, remunerando-os pelo seu labor, consoante trabalho nas unidades tomadoras dos serviços da AMEHGRA.

Houve, in casu, triangulação de serviços: os contratantes se beneficiavam porque não formavam vínculos com os prestadores diretos de serviços e não suportavam encargos previdenciários e trabalhistas sobre eles; a cedente, por sua vez, ao tipificá-los como sócios, buscava livrar-se da incidência de contribuições sociais, e, ao somente remunerá-los pelos serviços prestados sob a forma aparente de lucro, isentava a si e aos supostos sócios igualmente das supracitadas tributações.

Incontestável, portanto, a prestação de serviços pelos citados profissionais em favor da AMEHGRA, que age como empresa interposta, contratando os médicos para os disponibilizar a terceiros, assumindo diretamente o ônus de remunerá-los, estabelecendo controle sobre os serviços prestados pelos mesmos, sem subordinação, mas com coordenação da atividade laborativa.

A alegada assimetria nos pagamentos entabulados aos médicos é consequência direta da natureza dos valores pagos: recebem proporcionalmente ao trabalho efetuado junto aos tomadores diretos dos serviços e não em proporção à simbólica participação no capital social da AMEHGRA. Evidência, assim, o caráter de contraprestação pelo labor executado, traduzindo-se nitidamente em verdadeira remuneração disfarçada sob o manto de lucro.

De registrar-se, mais uma vez, que, na relação trabalhista/previdenciária, há de prevalecer o princípio da primazia da realidade sobre qualquer aspecto formal aparente. O argumento da impugnante de que o fisco não demonstrou elemento caracterizador da relação contratual ou trabalhista entre os médicos e a sociedade cai por terra, dado que restou evidenciado, no feito, o contrato-realidade entre os referidos profissionais e a AMEHGRA.

A realidade fática prevalece sobre qualquer instrumento formal, pois as circunstâncias e o cotidiano nas relações podem ser diversos daquilo que ficou documentado. A essência do ato jurídico é o fato, e não a forma, e, no caso, o fisco

convenceu-nos de que a efetiva contratação dos trabalhadores diverge da formalidade aparente.

Dentro dessa perspectiva, o objeto da tributação será o negócio jurídico causal, e não necessariamente o negócio jurídico formal, principalmente quando a forma adotada não reflete a causa de sua utilização. E isso está consignado expressamente no art. 118, I, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

*“Art. 118 – A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:
I – da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos.”*

O acusatório fiscal buscou evidenciar que o propósito da empresa autuada era criar uma situação jurídica com vistas a dissimular os fatos geradores das contribuições previdenciárias. A defendente não pode falar em elisão ou planejamento fiscal lícito, quando houve, na verdade, evasão fiscal.

Desse modo, a autoridade fiscal apenas desconsiderou, neste ato, o negócio jurídico formalmente praticado entre a impugnante e os trabalhadores envolvidos, na medida em que os apontados sócios revelaram-se como verdadeiros prestadores de serviços da contratante, em igualdade de condições àqueles autônomos não sócios.

Da mesma forma, não houve qualquer justificativa, por parte da impugnante, para a distribuição do suposto lucro em periodicidade mensal. De notar-se que, em nenhuma ocasião, ficou demonstrada a existência de lucros acumulados que permitissem eventual distribuição antecipada. Também não se comprovou a apuração de lucros em cada um dos períodos em debate.

Os conceitos informal ou leigo de lucro, citados na defesa, não poderão ser considerados neste julgamento, por carecerem de detalhamento e regras que somente a lei pode fazê-los.

No caso concreto, havendo o Auditor-Fiscal demonstrado que as verbas pagas pela empresa aos citados profissionais não revestiam as características legais de distribuição de lucros (remuneração proveniente do capital social), forçoso o seu enquadramento como remunerações decorrentes do trabalho (...).”

Conclui-se, deste modo, que os pagamentos de lucros efetuados pela AMEHGRA SAÚDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA, na condição de sócia ostensiva da SCP, aos sócios participantes desta conta de participação, devem ser tomados em sua efetiva natureza jurídica, qual seja, pagamento de serviços profissionais na área da saúde prestados por pessoas físicas (médicos, odontólogos etc.).

Saliente-se, por fim, que não se aplica ao caso dos autos o contido no art. 129 da Lei nº 11.196/2005, bem como na Solução de Consulta nº 86/2008 - SRRF/7ª RF/Disit e na Solução de Consulta nº 191/2010 - SRRF/9ª RF/Disit, uma vez que não restou caracterizado que os médicos constituíam de fato uma sociedade, como visto anteriormente.

Por todo o anteriormente exposto e considerando, ainda, a documentação acostada aos autos, principalmente a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 03/11), parte integrante do Auto de Infração, concluo, pela verdade material dos fatos, que os sócios participantes da SCP prestavam serviços profissionais na área da saúde ao sócio ostensivo, tendo, portanto, os rendimentos auferidos a efetiva natureza de rendimentos tributáveis.

Correta, portanto, a autuação tal como formulada nos presentes autos.

II.3 - DA EXIGÊNCIA DA MULTA DE OFÍCIO DE 75% SOBRE O IMPOSTO APURADO:

Consta no Demonstrativo de Multa e Juros (fl. 13), parte integrante do Auto de Infração, que sobre o valor do imposto devido foi aplicada a multa de ofício de 75%, conforme determina o inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/2007:

*“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:
I – de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (...)”*

Tem-se, portanto, que a exigência da multa de ofício de 75% decorre de expressa disposição legal a ser aplicada sobre a totalidade ou diferença de imposto nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata.

Correta, deste modo, a aplicação da multa de ofício em face da infração, cuja responsabilidade do contribuinte é objetiva, na forma do art. 136 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), isto é: *“a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.”*

Assim, uma vez constatada infração à legislação tributária em procedimento fiscal, o crédito tributário apurado somente pode ser satisfeito com os encargos do lançamento de ofício.

Somente para argumentar, a jurisprudência judicial citada na impugnação versa sobre penalidades aplicáveis à compensação de tributos e não sobre os encargos relativos a lançamentos de ofício, que é o caso em exame.

III - DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se por negar provimento à impugnação, para considerar devido o Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF no valor total de R\$ 83.524,13, acrescido da multa de ofício de 75% e dos juros de mora.

22. Assim, não merece provimento ao recurso voluntário.

Conclusão

23. Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA